

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY

HORÁCIO MONTESCHIO

SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneida Orbage De Britto Taquary; Horácio Monteschio; Sérgio Urquhart de Cademartori. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-196-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Na tarde do dia 24/06/2025, estivemos reunidos neste VIII Encontro Virtual do CONPEDI, no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III, foram apresentados os seguintes artigos:

Foi apresentado por Manoel Atila Araripe Autran Nunes o artigo O PODER MODERADOR E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, o texto examinou o papel das Forças Armadas no Estado brasileiro a partir de uma interpretação constitucional contemporânea do art. 142 da Constituição Federal de 1988. Na exposição se destacou que a Constituição Federal vigente delimitou expressamente suas funções à defesa da pátria, da lei e da ordem, e à garantia dos poderes constitucionais, sempre sob subordinação ao poder civil e sustentou que não há respaldo jurídico para que as Forças Armadas atuem como poder moderador ou árbitro de conflitos entre os Poderes da República. Concluiu que qualquer tentativa de atribuir função moderadora aos militares afronta os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo incompatível com o sistema de freios e contrapesos da República e com a soberania popular.

Marcelo Raimundo da Silva apresentou o trabalho intitulado COMO A “DEMOCRACIA” É ENTENDIDA PELO STF? RELATO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO TEMÁTICO DESDE A TEORIA DO ESTADO BRASILEIRA, no qual formula uma análise sobre a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema relacionado a "democracia" em suas decisões judiciais, especificamente nas ações de controle de constitucionalidade dos anos de 2013 e 2014. Por derradeiro, esclarece que o STF tendeu a privilegiar categorias oriundas da Ciência Política em detrimento das categorias tradicionais da doutrina de Teoria do Estado, tanto clássica quanto atual.

O artigo DEMOCRACIA EM CRISE: PERSPECTIVAS ÉTICO-COMUNICATIVAS PARA A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL, apresentando por Michael Lima de Jesus aponta a crise contemporânea das democracias constitucionais não se limita a disfunções institucionais ou técnicas, mas revela uma profunda erosão das bases ético-

comunicativas que sustentam a legitimidade jurídica e política. Em suas conclusões destaca a reconstrução democrática exige mais que reformas institucionais: ela demanda uma transformação ético-cultural profunda, que fortaleça práticas comunicativas orientadas ao entendimento racional e na sua exposição destaca que a relativizar a democracia é, em última instância, reconstituir os vínculos entre direito, discurso e emancipação, enfrentando os desafios da fragmentação social, do populismo e da erosão das instituições.

Os autores Alexander Fabiano Ribeiro Santos e Alexandre Rosa Lopes formularam o trabalho **O QUE É POLÍTICO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE DIETER GRIMM**, o qual buscou identificar o ponto de divergência entre a política e a jurisdição constitucional, não como disfunção, mas como característica intrínseca ao exercício da interpretação constitucional. Concluíram que o elemento político não se limita ao objeto das decisões judiciais, mas se manifesta nos reflexos sobre o sistema representativo, sobre o funcionamento das instituições democráticas e sobre as estruturas normativas da sociedade.

O artigo **CONSTITUCIONALISMO INCLUSIVO E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA: INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SOCIEDADES PLURAIS**, elaborado por Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, o qual propõe uma análise sobre as possibilidades de construção de uma governança democrática voltada à inclusão social, a partir da perspectiva do Direito Constitucional e da Teoria do Estado. Em suas conclusões os autores apontam que a efetivação dos direitos fundamentais requer uma atuação coordenada entre os poderes constituídos e uma hermenêutica constitucional comprometida com os valores inclusivos.

Os autores Jadson Correia de Oliveira, Luana Torres Rocha e Daniela Francisca Bezerra Siebert elaboraram o artigo denominado **LIMITES DA AUTONOMIA ESTADUAL FRENTE À INTERVENÇÃO DO STF : ANÁLISE DAS ADIS 3.915/BA E 6.513/BA**, o qual ressalta o federalismo brasileiro, estabelecido pela Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, o qual concilia a descentralização política com a unidade normativa, conferindo autonomia aos estados-membros. Entretanto, essa margem de atuação própria encontra limites nas disposições constitucionais. Por fim, a pesquisa aponta que a atuação da Corte, embora fundamentada na unidade constitucional, pode retratar um retrocesso frente às diferentes necessidades dos estados brasileiros.

O artigo **A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3191/BA E A TENSÃO ENTRE O FEDERALISMO E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL** elaborado por Jadson Correia de Oliveira e Luiza Montenegro Paiva de Souza, no texto se destaca a propositura da

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.191/BA a qual tem por objeto a discussão o conflito entre as ideias do federalismo brasileiro e a limitação da autonomia estatal representada pela atuação do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. Ao julgar o tema O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos na Constituição da Bahia e Lei complementar (LC 11/1996) apontando o desrespeito a dispositivos constitucionais expressos. Em suas conclusões o texto ressalta que apesar de o STF ter buscado estabilidade na observância do princípio da simetria, fracassou ao negligenciar as peculiaridades do Estado da Bahia, notadamente, no que se refere à atuação conjunta do Ministério Público e do Tribunal de Contas, visto que não ficou demonstrado risco de desestabilizar a autonomia estadual, menos ainda, a unidade federal brasileira.

Os autores Caio Andrade Queiroz e Isadora Ferreira Neves apresentaram o artigo O PAPEL INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ARTIGO 142 DA CF/88 EM FACE DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE no qual expuseram os autores que por meio do art. 142 da Constituição Federal de 1988, disposições acerca das forças armadas, contemplando-as e inserindo-as no novo regime democrático que ali emergia. No texto se ressalta os atos do dia 8 de Janeiro de 2023, pretensamente justificados por uma interpretação equivocada do referido dispositivo, torna-se necessária a perspectiva do direito à memória e à verdade a fim de melhor compreender o papel institucional das forças armadas no ordenamento jurídico brasileiro. Em suas razões de conclusão destacam o Direito à Memória e à Verdade e a Justiça de Transição para a construção de uma interpretação acerca do papel das forças armadas na sociedade que esteja em harmonia com a Constituição Federal como um todo e a plena consolidação da transição democrática.

O artigo A INCONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSITIVIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES elaborado por Fabiano Scuzziato, destaca a crescente elevação dos gastos públicos, agravada pelo descontrole dos gestores, é motivo de preocupação. Apesar das responsabilidades definidas em lei, observa-se um desrespeito cada vez maior às limitações legais impostas aos detentores do poder. Nesse contexto, destaca-se o uso abusivo de emendas parlamentares impositivas, na maioria apresentadas sem a devida transparência, rastreabilidade ou eficiência. Este estudo analisa os impactos dessa impositividade no orçamento público da União, com foco no princípio da eficiência, nos desafios relacionados à transparência e no rastreamento dos recursos. O trabalho examina se essa prática fere o princípio da separação de poderes.

A expositora Yani Yasmin Crispim de Moraes apresentou o trabalho QUINTO CONSTITUCIONAL: PROCESSO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DE LISTA

SÊXTUPLA no qual aponta o problema da pesquisa é indagar se a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público é um procedimento democrático, considerando o objeto da investigação a formação desta lista. Em suas conclusões, destacou a importância da revisão do procedimento de formação da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional pelo Parquet para torná-lo mais democrático. Foram utilizados o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa revisão bibliográfica.

O artigo A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PROCESSO ESTRUTURAL E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA elaborado por Renata Bhering, destacou o tema da implementação e reestruturação de políticas públicas a partir da utilização dos processos estruturais vem sendo abordado pelas instituições brasileiras de forma persistente. Destacou a emergência dos processos estruturais como resposta à incapacidade dos instrumentos tradicionais de lidar com litígios complexos de interesse público. Concluiu ponderando que, em um país marcado por profundas desigualdades sociais, a judicialização estrutural é um instrumento imprescindível para a realização dos direitos fundamentais, constituindo um imperativo ético e jurídico para a promoção de transformações sociais efetivas.

O expositor Gil César Costa De Paula apresentou o artigo AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL E AS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS IMPLEMENTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, no qual ressalta que as políticas públicas são instrumentos fundamentais para a concretização de direitos constitucionais, promovendo o bem-estar social e garantindo o acesso a direitos fundamentais. Destacou a importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo planejamento estratégico e normatização do funcionamento do Judiciário. Este artigo analisa a interseção entre políticas públicas e direito constitucional, a atuação do STF na implementação de políticas judiciais e seu papel administrativo na formulação de diretrizes para o sistema de justiça brasileiro. Utilizamos o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudência.

O artigo CONSTITUIÇÃO E NOVOS DIREITOS: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE apresentado por Gabrielle Tabares Fagundez, destaca os novos direitos emergiram da Constituição de 1988, tais como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. O artigo forneceu-se uma compreensão mais global do que se constituem os novos direitos, que se desassocia de uma especificidade absoluta e estagnada e estimulam a propositura de

instrumentos novos dotados de mais flexibilidade, abrangência, agilidade e caráter democrático. Também ocorreu o enquadramento da Constituição dentro da moldura dos novos direitos, destacando-se o direito ao meio ambiente e à saúde.

Os expositores Gabrielle Tabares Fagundez e Paulo Roney Ávila Fagúndez formularam o artigo OITO DE JANEIRO DE 2023: A AMEAÇA À DEMOCRACIA, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E REFLEXÕES SOBRE O FUTURO o texto analisou o ataque às instituições democráticas ocorrido em 8 de janeiro de 2023, que, longe de ser um evento isolado, representou o culminar de uma série de ações orquestradas com o intuito de instaurar um regime autoritário no Brasil. Em suas conclusões ressaltou pela necessidade urgente de consolidar a democracia brasileira e fortalecer o Direito, para que o país possa efetivamente combater o negacionismo, as fake news e as ameaças ao sistema democrático.

O artigo O PAPEL DOS JUÍZES NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: ENTRE O “SER” E O “DEVER SER” elaborado por Thiago Alencar Alves Pereira, destaca a relação entre hermenêutica, interpretação constitucional e a atuação do juiz na aplicação do direito, especialmente diante do constante tensionamento entre o “ser” (papel do juiz) e o “dever ser” (função do legislador). Parte-se da constatação do desgaste da neutralidade cognitiva judicial e da compreensão de que interpretar a norma é também construir o seu sentido. Destacou que a interpretação normativa não é um ato neutro, mas sim um processo complexo que exige responsabilidade institucional, especialmente diante da expansão do poder judiciário. Conclui que o papel dos juízes na interpretação constitucional deve ser exercido em diálogo com o legislativo, visando preservar a democracia participativa e os fundamentos do Estado de Direito. Essa reflexão contribui para o debate acadêmico sobre os limites e possibilidades da interpretação constitucional no cenário jurídico contemporâneo.

O artigo QUANDO O EXECUTIVO LEGISLA: TENSÕES ENTRE GOVERNABILIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES elaborado por Bruno Schuch Leão analisou a hipertrofia do Poder Executivo brasileiro na função legislativa, com especial atenção à iniciativa exclusiva de leis. O texto faz uma análise as causas históricas e institucionais da centralização legislativa no Executivo, considerando o contexto do presidencialismo de coalizão e o papel do Estado na efetivação de direitos fundamentais. Em suas conclusões aponta que, embora a centralidade do Executivo na agenda normativa seja funcional à governabilidade, sua ampliação excessiva compromete a harmonia entre os Poderes, esvazia o protagonismo legislativo e pode inibir a criação de políticas públicas legítimas oriundas do Parlamento.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III foi marcado por relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Prof^a Dr^a Eneida Orbage De Britto Taquary - FACULDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE BRASÍLIA

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

Prof. Dr.Sérgio Urquhart de Cademartori - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA

QUINTO CONSTITUCIONAL: PROCESSO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA

FIFTH CONSTITUTIONAL: ELECTORAL PROCESS FOR THE FORMATION OF A LIST OF SIX CANDIDATES

Yani Yasmin Crispim de Moraes ¹

Elizabeth Crispim de Moraes ²

Resumo

O problema da pesquisa é indagar se a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público é um procedimento democrático, considerando o objeto da investigação a formação desta lista. O objetivo geral é analisar a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público. Os objetivos específicos são analisar a Democracia e Estado democrático de direito, o Quinto Constitucional e a sua regulamentação por Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, e o procedimento de formação de lista sêxtupla pelo Ministério Público. A hipótese provisória é que o procedimento de formação de lista sêxtupla pelo Parquet não é o mais democrático, pois os membros do Ministério Público não elegem representantes para a formação da lista. Os marcos teóricos são os ensinamentos de Silva sobre democracia e os de Agra acerca da defesa do regime democrático como uma das funções do Parquet. Justifica-se a importância deste trabalho pelo fato de que determinadas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil estão atentas ao princípio democrático e reviram os procedimentos de formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional, o que seria coerente ser feito inclusive pelo Parquet, que possui como uma de suas funções a garantia do regime democrático. Os resultados esperados são demonstrar a importância da revisão do procedimento de formação da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional pelo Parquet para torná-lo mais democrático. Foram utilizados o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Democracia, Quinto constitucional, Lista sêxtupla, Ordem dos advogados, Ministério público

Abstract/Resumen/Résumé

The research problem is to investigate whether the formation of the six-fold list related to the Fifth Constitutional by the Parquet is a democratic procedure, considering the object of the investigation to be the formation of this list. The general objective is to analyze the formation

¹ Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA. Agente da Receita Estadual da SEFAZ/MA.

² Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Santa Terezinha - CEST. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho - 16ª região (MA).

of the six-fold list related to the Fifth Constitutional by the Parquet. The specific objectives are to analyze Democracy and the democratic rule of law, the Fifth Constitutional and its regulation by Sections of the Brazilian Bar Association, and the procedure for forming the six-fold list by the Parquet. The provisional hypothesis is that this procedure is not the most democratic, since the members of the Parquet do not elect representatives to form the list. The theoretical frameworks are Silva's teachings on democracy and Agra's teachings on the defense of the democratic regime as one of the functions of the Parquet. The importance of this work is justified because certain Sections of the Brazilian Bar Association are attentive to the democratic principle and have reviewed the procedures for forming the six-fold list relating to the Fifth Constitutional, which would be coherent for the Parquet to do, as one of its functions is to guarantee the democratic regime. The expected results are to demonstrate the importance of reviewing the procedure for forming the six-fold list relating to the fifth constitutional by the Parquet to make it more democratic. The inductive approach method, the monographic procedure method and the bibliographic review research technique were used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Constitutional fifth, Sixfold list, Bar association, Public ministry

1 INTRODUÇÃO

Atualmente os regimes democráticos e a própria democracia têm sido objeto de discussões no meio acadêmico e social, e são muitos os motivos dos embates, como por exemplo, descontentamento com instabilidades e expectativas relativas ao próximo governo antes das eleições, descontentamento com os resultados das eleições, falta de experiência ou conhecimento acerca da gestão pública de representantes eleitos.

No entanto, a democracia é o regime político de vários países, inclusive o do Brasil, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, *caput*, que determina que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, atentas ao princípio democrático, determinadas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil estão revendo seus procedimentos para elaboração da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional, para torná-los mais democráticos.

O quinto constitucional é regra prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 94, *caput*, 107, inciso I, 111-A, inciso I e 115, inciso I, que em conjunto determinam que um quinto da formação dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais do Trabalho serão compostos por advogados e membros do Ministério Público, que devem ser indicados em lista sêxtupla pelos seus órgãos de representação, quais sejam, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, respectivamente.

Desse modo, o problema da pesquisa é indagar se a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público é um procedimento democrático, considerando o objeto da investigação a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público.

O objetivo geral é analisar a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público. Os objetivos específicos são analisar a Democracia e Estado democrático de direito, analisar o Quinto Constitucional e a sua regulamentação por Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, e analisar o procedimento de formação de lista sêxtupla pelo Ministério Público.

A hipótese provisória de trabalho é que o procedimento de formação de lista sêxtupla pelo Ministério Público não é o mais democrático, tendo em vista que os membros do Ministério Público não elegem representantes para a formação da lista. Os marcos teóricos são os ensinamentos de Silva acerca do conceito de democracia e os de Agra acerca da defesa do

regime democrático como uma das funções do *Parquet*.

Justifica-se a importância deste trabalho, devido ao fato de que determinadas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil estão atentas ao princípio democrático e reviram os procedimentos de formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional, o que seria coerente ser feito inclusive pelo Ministério Público, que possui como uma de suas funções a garantia do regime democrático.

Os resultados esperados são demonstrar a importância da revisão do procedimento de formação da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional pelo *Parquet* para torná-lo mais democrático. No desenvolvimento do artigo foram utilizados os critérios de revisão bibliográfica, busca em revistas brasileiras de artigos científicos, o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa utilizada foi a revisão bibliográfica.

2 DEMOCRACIA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O conceito de democracia é controverso, tendo em vista a complexidade das sociedades nos mais diversos momentos históricos. Sobre os entendimentos do conceito de democracia, Bonavides (2011, p. 287) adverte que:

Nos dias correntes, a palavra democracia domina com tal força a linguagem política desde o século XX, que raro o governo, a sociedade ou o Estado que se não proclamem democráticos. No entanto, se buscarmos debaixo deste termo o seu real significado, arriscamo-nos à mesma decepção angustiante que varou o coração de Bruto, quando o romano percebeu, no desengano das paixões republicanas, quanto valia a virtude. Mas a democracia, que não é mais que um nome também debaixo de abusos que a infamaram, nem por isso deixou de ser a potente força condutora dos destinos da sociedade contemporânea, não importa a significação que se lhe empreste. De tal ordem ainda o seu prestígio, que constitui pesado insulto, verdadeiro agravo, injúria talvez, dizer a um governo que seu procedimento se aparta das regras democráticas do poder.

Desse modo, para Rousseau (2011, p. 63), “[...] o soberano pode confiar o governo a todo o povo, ou à maior parte dele, de modo que haja mais cidadãos magistrados que cidadãos simples particulares. Essa forma de governo se chama democracia”.

Ademais, Rousseau (2011, p. 58) esclarece que “[...] chamo pois governo, ou suprema administração, o exercício legítimo do poder executivo; e príncipe, ou magistrado, o homem ou corpo incumbido dela”. Necessário ressaltar que Rousseau (2011, p. 62) distingue vontade própria, geral e da maioria (do corpo), afirmando que:

Podemos distinguir na pessoa do magistrado três vontades muito diferentes. De primeiro, a vontade própria do indivíduo, que só tende a seu particular interesse; em segundo lugar, a vontade comum dos magistrados, que unicamente se refere ao proveito do príncipe, que se pode chamar vontade do corpo, e é geral a respeito do Estado de que o governo faz parte; em terceiro lugar, a vontade do povo, ou a vontade soberana, que é geral tanto a respeito do Estado visto como todo como a respeito do governo considerado parte do todo.

O conceito de democracia foi sendo aprimorado ao longo do tempo, e para Silva (2017, p. 127-128), é:

[...] conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.

Podemos elencar três tipos de democracia: direta, indireta e semidireta (ou participativa). A democracia direta é aquela na qual todos os cidadãos participam das tomadas de decisões na comunidade na qual vivem, promulgando leis, julgando e administrando.

Para Silva (2017, p. 138), a democracia indireta (ou representativa) é:

[...] aquela na qual o povo, fonte primária do poder, não podendo dirigir os negócios do Estado diretamente, em face da extensão territorial, da densidade demográfica e da complexidade dos problemas sociais, outorga as funções de governo aos seus representantes, que elege periodicamente.
Democracia indireta é, na verdade, democracia representativa com alguns institutos de participação direta do povo nas funções de governo, institutos que, entre outros, integram a *democracia participativa*.

Na Constituição da República Federativa do Brasil estão dispostos alguns institutos de participação direta do povo nas funções de governo como, por exemplo, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, de acordo com o art. 14, incisos I a III, da CF.

Dessa forma, a democracia brasileira pode ser classificada como democracia participativa, tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê institutos de participação direta do povo. No entanto, alguns doutrinadores classificam a democracia brasileira como representativa. O doutrinador Agra (2018, p. 143) defende que:

No Brasil, há instrumentos de democracia semidireta, por meio de institutos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, podendo eles ser utilizados pela União, pelos estados-membros, pelos municípios e pelo Distrito Federal. As leis continuam a ser feitas pelos representantes, deputados e senadores, mas o povo é chamado a se posicionar acerca do seu apoio a determinada norma, pressionando o Legislativo para

acatar a sua decisão.

Todavia, houve até agora um único plebiscito, e assim mesmo porque há um mandamento expresso na Constituição, no art. 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o que caracteriza nosso regime democrático como essencialmente representativo, sem tradição na prática de institutos da democracia participativa.

Através das eleições, o povo exerce periodicamente a escolha de seus representantes outorgando a estes as funções de governo. Silva (2017, p. 372-373) esclarece que:

A eleição, modernamente, não passa de um concurso de vontades juridicamente qualificadas visando operar a designação de um titular de mandato eletivo.

(...)

É o modo pelo qual o povo, nas democracias representativas, participa na formação da vontade do governo. Aliadas a outras técnicas participatórias, as eleições desempenham papel importante na realização do princípio democrático.

O conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização das eleições, destinados a organizar a representação do povo no território nacional, se designa sistema eleitoral.

Desse modo, destaca-se que a eleição é um meio democrático de escolha de representantes e um instrumento de observância do princípio democrático.

Acerca do princípio democrático, observa-se que este está relacionado ao entendimento de Abraham Lincoln de que um governo democrático deve ser o “[...] governo do povo, pelo povo e para o povo” (OAB, 2020). Dessa forma, para Silvestrini, Pontes e Ferreira (2020, p. 7-8), o princípio democrático:

[...] igualmente ao princípio do estado de direito, corresponde à uma norma jurídica e constitucional que agrega dimensões materiais e organizativo-procedimentais.

O referido princípio, compreende os postulados mais significativos da teoria democrática representativa, na medida que é composto por órgãos representativos, pelas eleições periódicas, pelo pluralismo partidário e, principalmente, pela separação dos poderes.

Esta regra implica na chamada “democracia participativa”, em decorrência da estruturação de processos que disponibiliza aos membros de uma determinada sociedade reais expectativas de assimilar a democracia.

Outrora, também possibilita aos cidadãos a participação em certos processos de decisão, auxiliando o exercício do controle crítico na divergência de opiniões destes, acarretando a formação de um viés político e democrático.

Assim, o princípio democrático é uma norma que possui dimensão material e organizativo-procedimentais, de forma que possibilita aos indivíduos de uma sociedade participar de determinados processos de decisão, dentre os quais a escolha de seus representantes através de eleições.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, *caput*, determina que a República Federativa do Brasil se constitui como Estado Democrático de Direito, tendo

fundamentos e objetivos fundamentais, dispostos nos artigos 1º (incisos I a V) e 3º, respectivamente, a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

O Estado democrático de direito é fundamentado na soberania popular, além da garantia aos direitos fundamentais. Nesse sentido, assevera Silva (2017, p. 122) que é “um Estado promotor de justiça social” e que:

[...] a Constituição de 1988 não promete a transição para o socialismo com o Estado Democrático de Direito, apenas abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais, que ela inscreve, e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Cunha Júnior (2010, p. 511-513) afirma que o Estado Democrático se funda no pilar da soberania popular, devido ao fato de que a base da democracia está relacionada à noção do governo do povo, pelo povo e para o povo, e que:

Efetivamente, o Estado Democrático de Direito é princípio fundamental que reúne os princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, não como simples reunião formal de seus respectivos elementos, tendo em vista que revela um conceito novo que os supera, mas como providência de transformação do status quo e garantia de uma sociedade pluralista, livre, justa e solidária, em que todo o poder emane do povo e seja exercido em benefício do povo, com o reconhecimento e a afirmação dos direitos humanos fundamentais que possam realizar, na sua plenitude, a dignidade da pessoa humana.

(...)

Enfim, atenta a esses aspectos, a Constituição de 1988 inovou e reuniu, em um mesmo princípio, as bases do Estado de Direito e do Estado Democrático, provocando a conexão entre os postulados. Assim, se é certo que o elemento básico do Estado de Direito é a lei, não menos certo é que a lei deixa de ser entendida como mero enunciado formal do legislador, desprovida de conteúdo material ou substancial, para ser concebida e exigida como um ato de concretização dos valores humanos, morais

e éticos fundamentais consagrados na Constituição, numa perspectiva democrática imposta pela soberania popular. Desse modo, lei que não atende a essa exigência é lei inconstitucional que deve ser desprezada.

Nesse sentido, Müller (2003, p. 115) afirma que democracia moderna avançada é o “dispositivo organizacional para que prescrições postas em vigor de forma democrática também caracterizem efetivamente o fazer do Poder Executivo e do Poder Judiciário”, sendo considerada pelo autor o “direito positivo - o direito de cada pessoa”.

3 DO QUINTO CONSTITUCIONAL E ORDEM DOS ADVOGADOS

Um dos instrumentos democráticos previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil é a regra do quinto constitucional. Esta regra foi prevista na Constituição de 1934, e, como assevera Agra (2018, p. 593), “seu escopo foi o de impedir o corporativismo do Judiciário e oxigenar este poder com a presença de outras categorias ligadas ao funcionamento da Justiça, tornando-o, assim, mais democrático”.

A regra do quinto constitucional está prevista nos arts. 94, *caput*, e 107, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

(...)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; (Brasil, 1988).

Dessa forma, um quinto da composição dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais do Trabalho serão compostos por advogados e membros do Ministério Público, que devem ser indicados em lista sêxtupla pelos seus órgãos de representação, quais sejam, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, respectivamente.

Importa ressaltar que, nas vagas reservadas ao quinto constitucional, vigora o princípio da infungibilidade. Acerca dessa norma, Agra (2018, p. 593-594) esclarece que:

[...] essas vagas somente podem ser ocupadas por promotores e advogados, impedida a nomeação de juiz.

Quando o resultado do quinto constitucional for número fracionado, não importando que a fração seja inferior a meio, deve-se fazer o arredondamento para cima. Assim, um quinto de tribunal que tenha dezesseis membros é quatro, porque um quinto de dezesseis é três vírgula dois, devendo o número ser arredondado para uma casa decimal acima.

Os advogados e membros do Ministério Público que compõem o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar não se enquadram no quinto constitucional, pois se configuram em uma fração diversa. Já os membros do Tribunal Superior do Trabalho de dos Tribunais Regionais do Trabalho se enquadram no quinto constitucional.

Necessário destacar que a extensão da regra do quinto constitucional aos Tribunais do Trabalho se deu com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3.490 (Brasil, 2005).

Isso porque a Emenda Constitucional n.º 45/2004 estabeleceu alterações nos artigos 111 e 115 da Constituição da República Federativa do Brasil ao dispor que:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;
(...)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;
(...) (Brasil, 20024).

Atenta à importância das eleições para a concretização do princípio democrático que embasa a regra do quinto constitucional, a Seccional da Ordem dos Advogados do Maranhão ainda está em processo de implementação¹ de eleições para a escolha de candidatos para a formação da lista sêxtupla, tendo emitida a Resolução n.º 01/2023 da OAB/MA (OAB/MA, 2023).

Já a Seccional da Ordem dos Advogados do Piauí, por exemplo, emitiu a Resolução n.º 02/2021 da OAB/PI, que dispõe sobre a elaboração da lista sêxtupla de advogados e advogadas relativa ao quinto constitucional a ser encaminhada aos Tribunais de competência

¹ Mais informações em: <https://oabma.org.br/eleicao/quinto-constitucional->

territorial sobre o Piauí.

Assim, conforme notícia veiculada em 20 de dezembro de 2024, no site da OAB/PI, foi entregue a Lista Sêxtupla de Advogados escolhidos, através de votação, para a vaga de Desembargador(a) a ser preenchida através do Quinto Constitucional, ao Presidente do Tribunal de Justiça (OAB/PI, 2024).

Necessário destacar que, em que pese o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2024), em decisão proferida em 29 de dezembro de 2024, ter suspenso os procedimentos, da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Piauí (OAB/PI), para a elaboração da lista sêxtupla para provimento de vaga do quinto constitucional no Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI), tal decisão não teve por fundamento as eleições, conforme se verifica na conclusão do julgado a seguir:

No presente caso, a TERCEIRA VAGA foi a última vaga ímpar pré existente do quinto constitucional e ocupada pela OAB, de maneira que, enquanto o Tribunal de Justiça do Piauí possuía somente TRÊS vagas do quinto constitucional, DUAS eram ocupadas pela classe dos advogados e UMA pelo Ministério Público. A paridade somente foi alcançada com a criação da QUARTA VAGA.

Assim, em juízo de cognição sumária, é possível assentar que, com a criação da QUINTA VAGA para o quinto constitucional no TJ/PI, seu preenchimento deve ser com membros oriundos do Ministério Público, em respeito à alternância, uma vez que, a TERCEIRA VAGA foi ocupada por advogado (Brasil, 2024).

Assim, observa-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal teve como base o respeito à alternância, do preenchimento das vagas destinadas ao Quinto Constitucional, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A Resolução n.º 02/2021 da OAB/PI estabelece em seus artigos 2º e 13 que:

Art. 2º Ocorrendo vaga a ser preenchida por advogado ou advogada nos Tribunais a que se refere o art. 1º ou sendo a OAB-PI formalmente comunicada a respeito da existência ou proximidade de ocorrência de vaga, a Diretoria do Conselho Seccional divulgará a notícia na página eletrônica da entidade e constituirá Comissão Eleitoral para a condução do procedimento de elaboração da lista sêxtupla de que trata esta Resolução.

Art. 13. Após a publicação do edital com a relação final dos(as) candidatos(as) inscritos(as), a Comissão Eleitoral convocará os advogados e as advogadas regularmente inscritos(as) na Seccional para formarem, mediante votação, a partir da relação a que se refere o § 1º do artigo 10 ou o artigo 11, ambos desta Resolução, uma lista com 12 (doze) candidatos(as) (OAB/PI, 2021)

Dessa forma, para a formação da lista tríplice de advogados(as) a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, a OAB/PI formou lista de 12 advogados(as) anteriormente através de eleições, um dos instrumentos de observância ao princípio democrático.

Desse modo, o art. 24 da Resolução n.º 02/2021 da OAB/PI esclarece ainda que:

Art. 24. Após a apresentação e a arguição dos(as) candidatos(as), o Conselho Pleno procederá à formação da lista sêxtupla, mediante votação secreta, da qual participarão os(as) conselheiros(as) titulares e suplentes convocados(as) e os(as) membros(as) honorários(as) vitalícios(as) com direito a voto presentes à sessão, podendo cada um(a) deles(as) votar em até 06 (seis) candidatos(as).

§ 1º A votação será secreta e realizada por cédulas, nas quais constarão os nomes de todos(as) os(as) candidatos(as) em ordem alfabética.

§ 2º Serão incluídos na lista os(as) 06 (seis) candidatos(as) que obtiverem metade mais um dos votos dos(as) presentes, repetindo-se a votação por até 04 (quatro) vezes caso um(a) ou mais candidatos(as) não obtenham a votação mínima.

§ 3º Não se completando a lista no primeiro escrutínio, todos(as) os(as) candidatos(as) remanescentes concorrerão nos escrutínios seguintes, votando os(as) Conselheiros(as) e Membros(as) Honorários(as) Vitalícios(as) com direito a voto no número equivalente de vagas que ainda não houverem sido preenchidas.

§ 4º Findo esse quarto escrutínio e ainda não se completando a lista, serão considerados(as) escolhidos(as) para as vagas que ainda estejam em aberto os(as) candidatos(as) que nele obtiverem maior votação, ainda que não atingido o quórum de maioria simples.

§ 5º Em caso de empate, será escolhido(a) o(a) candidato(a) com maior tempo de inscrição junto ao Conselho da Seccional piauiense da Ordem dos Advogados do Brasil e, persistindo o empate, o(a) mais idoso(a) entre eles(as) (OAB, 2021).

Importante destacar que, nas eleições para a formação de lista tríplice a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo de acordo com a regra do quinto constitucional, as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, incluindo a OAB/PI, devem observar ainda a proibição de abuso de poder econômico, conforme o art. 22, §3º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), que pode ser aplicável por analogia, disposto a seguir:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(...)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Brasil, 1997).

Dessa forma, na Resolução n.º 02/2021 da OAB/PI deve ser incluído dispositivo que inclua a observância da regra do art. 22, §3º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 nas eleições, sendo medida que se mostra necessária, tendo em vista o princípio democrático.

Ademais, a Seccional da Ordem dos Advogados de Santa Catarina disciplina a elaboração da lista sêxtupla de advogados a ser dirigida aos Tribunais do Estado de Santa Catarina por meio da Resolução CP n.º 40/2020, que estabelece em seu art. 14:

Art. 14. Após a apresentação e a arguição dos candidatos, o Conselho Pleno procederá à formação de uma lista com até doze candidatos, mediante votação, da qual participarão os conselheiros titulares e os membros honorários vitalícios com direito a voto presentes à sessão.

§ 1º A votação será aberta e realizada por cédulas, nas quais deverão constar o nome

de todos os candidatos em ordem alfabética e a identificação nominal do conselheiro ou membro honorário vitalício votante, conforme o caso.
§ 2º Cada eleitor poderá votar em até 12 candidatos (OAB/SC, 2020).

Assim, é imprescindível que o Ministério Público, assim como a OAB/PI, possa formular lista sêxtupla através de eleições, podendo-se expandir tal procedimento a todos os Estados.

4 PROCEDIMENTO DE FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, Rothenburg (2009, p. 1633) esclarece:

Como as instituições em geral, também o MP define-se por sua finalidade, que pode ser resumida como a promoção e proteção do Direito em vista do interesse social. O texto constitucional utiliza diversas expressões e chega a ser redundante. A defesa da ordem jurídica (que não há de significar apenas uma atitude reativa, ante violação ou ameaça de violação ao Direito, mas envolve ainda uma atitude propositiva, de promoção do Direito) significa vinculação ao Direito positivo, ao ordenamento jurídico em vigor, desde que seja uma ordem jurídica justa: a defesa do sistema constitucional vigente contra tentativas de instauração de um ordenamento jurídico ilegítimo.

A incumbência de defender o regime democrático condiciona a defesa da ordem jurídica à vinculação desta à democracia: o exercício do Poder Público de modo participativo e consentâneo com as expectativas do povo.

Assim, uma das funções do Ministério Público é a defesa do regime democrático. De acordo com o art. 129 da CF, são funções institucionais do MP: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; exercer o controle externo da atividade policial, na

forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Dessa forma, é importante ressaltar que uma das funções do Ministério Público é a defesa do regime democrático, de acordo com o art. 127, *caput*, da CF, o que condiz com o procedimento estipulado pela OAB/PI, por exemplo.

Nesse sentido, Agra (2018, p. 743) esclarece que:

A garantia do regime democrático é uma das funções do *Parquet*. A fiscalização da coisa pública é uma de suas prerrogativas mais importantes, que somente pode frutificar em regimes democráticos, em que há liberdade de expressão, para que atue aliado com a opinião pública. Assim, o Ministério Público fiscaliza a relação dos mandatários com a coisa pública, assumindo primordial importância as ações civis públicas, as impugnações de mandatos eletivos etc. Nas eleições, em qualquer nível, o Ministério Público atua para que a vontade popular não seja maculada, fiscalizando a lisura do procedimento eleitoral.

Nesse compasso, a Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que um quinto dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais do Trabalho será composto por membros do Ministério Público e advogados(as).

Desse modo, é coerente que, no mesmo compasso da OAB/PI e outras Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, como por exemplo a OAB de Santa Catarina², o Ministério Público realize eleições para a escolha de seus membros que farão parte da lista sêxtupla, e posterior lista tríplice referente ao Quinto Constitucional. Ademais, a regulamentação acerca dessas eleições é realizada pelos próprios Ministérios Públicos, por meio da elaboração de Resolução pelos MP's Estaduais, por exemplo do MP do Maranhão.

No Ministério Público do Maranhão, a formação da lista sêxtupla é regulamentada pela Resolução n.º 02/2009-CSMP que dispõe:

Art. 1º. Ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão compete a elaboração da lista sêxtupla a que se referem os artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal e o art. 77 da Constituição Estadual.

(...)

Art. 3º. Somente poderão concorrer à eleição os membros do Ministério Público do Estado do Maranhão que contarem naquele dia mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira.

² Mais informações acerca da votação da OAB/SC em: <https://oab-sc.org.br/noticias/quinto-constitucional-votacao-comeca-nesta-segunda-13-confira-qual-sua-urna-e-registre-seu-voto/19978>

(...)

Art. 5º. Os membros interessados deverão inscrever-se no prazo de 3 (três) dias da data da publicação desta Resolução, mediante requerimento dirigido à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

(...)

Art. 7º. A escolha dos integrantes da lista sêxtupla será realizada em sessão do Conselho Superior do Ministério Público designada para este fim.

§ 1º. A escolha será feita mediante eleição direta, aberta, em voto único e plurinominal, indicando até 6 (seis) nomes a serem encaminhados ao Tribunal de Justiça para a formação da lista tríplice.

§ 2º. Considerar-se-ão integrantes da lista os seis nomes mais votados, adotando-se, em caso de empate, o critério da antiguidade na carreira.

Art. 8º. Encerrada a votação, os votos serão imediatamente apurados, sendo, incontinenti proclamado o resultado para a composição da lista sêxtupla.

Art. 9º. Escolhida a lista sêxtupla, a Procuradora-Geral de Justiça a encaminhará, no prazo de 3 (três) dias, ao Tribunal de Justiça, para os fins do disposto no art. 77 da Constituição Estadual.

(...) (Maranhão, 2009).

Assim, observa-se que a escolha dos integrantes da lista sêxtupla referente ao Quinto Constitucional no Ministério Público do Maranhão é feita em sessão do Conselho Superior do Ministério Público. Os membros do MP/MA podem se candidatar, obedecendo aos requisitos previstos na Resolução, mas a escolha dos 06 membros do MP/MA que irão compor a lista sêxtupla é feita pelo Conselho Superior.

Nesse sentido, no dia 25 de março de 2024, foi realizada sessão extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual foi selecionada a lista sêxtupla do órgão para preenchimento da vaga de desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão pelo quinto constitucional (Maranhão, 2024).

No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado da Paraíba, em sua Resolução/CSMP/n.01/2009 disciplina:

Art. 1º. Em caso de vacância em cargo de Desembargador constitutivo do quinto constitucional, e sendo o seu provimento destinado a membro do Ministério Público, o Conselho Superior, comunicado oficialmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fará publicar edital, no prazo de até 72 horas, para inscrição dos interessados em participar da formação da lista sêxtupla de que trata esta Resolução.

(...)

Art. 3º. A escolha da lista sêxtupla será realizada em sessão pública do Conselho Superior do Ministério Público, designada para essa finalidade, e far-se-á mediante voto aberto e plurinominal, podendo o Conselheiro indicar até 06 (seis) nomes, para formação da referida lista.

§ 1º. Considerar-se-ão integrantes da lista, os seis nomes mais votados.

§ 2º. Procedida a escolha e proclamado o resultado, caberá ao Procurador-Geral de Justiça encaminhar a lista sêxtupla, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas (Paraíba, 2009).

De modo contrário, o procedimento previsto na Resolução n.º 02/2021 - OAB/PI estabelece que os advogados(as) podem se candidatar, obedecendo aos requisitos previstos na Resolução, sendo convocadas eleições para a formação de uma lista com 12 (doze)

candidatos(as). Após a apresentação e a arguição dos(as) candidatos(as), o Conselho Pleno procederá à formação da lista sêxtupla.

Portanto, observa-se que o procedimento de eleição para a escolha de candidatos à lista sêxtupla pelos membros do Ministério Público, assim como está sendo feito em Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, obedece ao princípio democrático e está em melhor consonância com o Estado Democrático de Direito brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se desenvolveu com o objetivo geral de analisar a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público.

Para tanto, foi importante discorrer acerca do conceito de democracia, Estado democrático de direito, Quinto Constitucional e acerca dos procedimentos de formação de lista sêxtupla pelo Ministério Público e de Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil de alguns estados, como por exemplo, o Piauí, Santa Catarina e Maranhão.

Observou-se que Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil de alguns Estados estão atentas ao princípio democrático, revendo seus procedimentos de elaboração da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional para torná-los mais democráticos, oportunizando a escolha pelos próprios advogados de representantes.

Nesse sentido, a OAB/PI, por meio da Resolução nº 02/2021 - OAB/PI definiu procedimento democrático de escolha pelos próprios advogados de representantes para comporem uma lista com 12 (doze) candidatos(as), e após a arguição dos(as) candidatos(as), o Conselho Pleno constitui a lista sêxtupla.

Desse modo, a OAB/MA está em processo de implementação das eleições para escolha de advogados(as) que irão compor lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional.

Portanto, conclui-se que o procedimento de eleição para a escolha de candidatos à lista sêxtupla pelos membros do Ministério Público, a exemplo dos procedimentos de Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, corresponde ao princípio democrático e está consoante o Estado Democrático de Direito brasileiro. Dessa forma, os procedimentos devem incluir a observância da regra do art. 22, §3º, da Lei Federal nº 9.504/1997 nas eleições, que determina a proibição de abuso de poder econômico.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.490/SP**. Tribunais do Trabalho – Composição – Advogados e Membros do Ministério Público. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04, deu-se a extensão, aos tribunais do trabalho, da regra do “quinto” constante do artigo 94 da Carta Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363385>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 74.972 Piauí**. Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, contra ato proferido pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Piauí, que teria violado entendimento firmado na ADI 7.667-MC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 29 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/31133812/RCL74972-Liminar.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

MARANHÃO (Estado). Ministério Público do Estado do Maranhão. Conselho Superior do Ministério Público. **Resolução n.º 02/2009–CSMP, de 10 de março de 2009**. Disciplina o procedimento para a elaboração da lista sêxtupla a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal e o art. 77 da Constituição Estadual. São Luís: Presidência do Conselho Superior do Ministério Público, 2009. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/resolucoes>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MARANHÃO (Estado). Ministério Público do Estado do Maranhão. **MPMA forma lista sêxtupla para escolha de desembargador**. São Luís, mar. 2024. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/mpma-forma-lista-sextupla-para-escolha-de-desembargador/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o Povo? A Questão Fundamental da Democracia**. Tradução de Peter Naumann. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. Conselho Federal. **O respeito pela democracia**. Brasília, DF, jul. 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/util/print/146?print=Artigo>. Acesso em: 22 mar. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB / SANTA CATARINA. **Resolução CP nº 40/2020, de 31 de julho de 2020**. Dispõe sobre a elaboração da lista sêxtupla de advogados a ser encaminhada aos Tribunais de competência territorial no Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Gabinete da Presidência, 2020. Disponível em: <https://transparenciaoabsc.s3-sa-east-1.amazonaws.com/arquivos/ba4b336d7fc8816a9501b88c586ac9ef.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB / MARANHÃO. Secção Maranhão. **Resolução nº 01/2023 – OAB/MA, de 13 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre as regras aplicáveis à formação da lista sêxtupla para preenchimento das vagas reservadas ao Quinto Constitucional da Advocacia nos Tribunais com competência territorial restrita ao Estado do Maranhão. São Luís, 2023. Disponível em: <https://www.oabma.org.br/public/uploads/files/siteNoticias/2023011316081063c1ac1a72599.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB / PIAUÍ. Secção Piauí. **Resolução nº 02/2021 – OAB/PI, de 01 de junho de 2021**. Dispõe sobre a elaboração da lista sêxtupla de advogados e advogadas relativa ao quinto constitucional a ser encaminhada aos Tribunais de competência territorial sobre o Piauí. Teresina: Gabinete da Presidência, 2021. Disponível em: <http://www.oabpi.org.br/2019/wp-content/uploads/2021/06/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n.-02-2021-CP-Di%C3%A1rio-Eletr%C3%B4nico-OAB.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB / PIAUÍ. Secção Piauí. **Quinto Constitucional**: OAB Piauí entrega ao TJ-PI Lista Sêxtupla eleita pelo Conselho Seccional. Teresina, 2024. Disponível em: <https://www.oabpi.org.br/quinto-constitucional-oab-piaui-entrega-ao-tj-pi-lista-sextupla-eleita-pelo-conselho-seccional-2/>. Acesso em 17 mar. 2025.

PARAÍBA (Estado). Ministério Público do Estado da Paraíba. Conselho Superior do Ministério Público. **Resolução CSMP/ n. 01/2009, 30 de setembro de 2009**. Regulamenta a escolha para a formação de lista sêxtupla para o fim de preenchimento do quinto constitucional para a vaga de Desembargador destinado ao Ministério Público do Estado da Paraíba. João Pessoa: Presidência do Conselho Superior do Ministério Público, 2009. Disponível em: <https://ged-api.mppb.mp.br/public/arquivos/649059/file?content=inline>. Acesso em: 22 mar. 2025.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Artigos 127 ao 130. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Comentários à Constituição Federal**

de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social:** ou princípios do direito político. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVESTRINI, João Pedro; PONTES, Daniel Pacheco; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. O princípio democrático e a interpretação constitucional aberta: elementos garantidores da constituição jurídica brasileira. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 252–270, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2324>. Acesso em: 17 mar. 2025.